



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS-SC

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2023

ECOGREEN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 19.110.783/0001-94, com sede na Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, nº 625, Bairro Centro, na cidade de Tomazina, Estado do Paraná – CEP: 84.935-000, neste ato representada pela sócia administradora a Sra. MILVANE BASSANI DA CRUZ, brasileira, portador da carteira de identidade RG n.º 4.502.972-7 SSP-PR, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 644.547.549-34, vem respeitosamente, apresentar,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

L. DOS FATOS E DO DIREITO

EMÉRITO JULGADOR,

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MÃO DE OBRA PARA ROÇADA, VARRIÇÃO, RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DE ESPAÇOS PÚBLICOS OS QUAIS COMPREENDEM TODO TRABALHO E**

1





DESENVOLVIMENTO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DESTE MUNICÍPIO”.

A recorrente, irredimida com a aceitação da proposta e habilitação da recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de disposições do edital com relação ao fato que **“A empresa ECOGREEN SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. foi declarada vencedora no certame para fornecimento do OBJETO em tela, com o valor final mensal de R\$ 37.700,00 (trinta e sete mil e setecentos reais) no entanto, tal valor se mostra manifestamente inexequível para o segmento em que atua, visto que é IMPOSSÍVEL fornecer o serviço almejado pela administração pública com os valores apresentados”**. No entanto, tais alegações não merecem prosperar na proporção das razões apresentadas, ou seja, a ponto desta recorrida ser declarada desclassificada. Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Pregão, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela recorrida não preenche o exigido pelo Edital, devem ser tão logo rechaçadas.

A recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.





A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão em disposições constantes no subitem **12.2** do edital, o prazo para a apresentação das contrarrazões é de 03 (três) dias úteis, contados, do término da apresentação das razões recursais pela recorrente.

Portanto, tempestiva as contrarrazões.

III. DA INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO

A recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condizem com a realidade do presente Pregão Eletrônico, e não logrou êxito em demonstrar a afronta ao Instrumento convocatório, que enseje a reforma da decisão hostilizada. Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se **MOTIVADAMENTE** acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro. **Isto é, a recorrente trata do tema relacionado a planilha de custo, que caso seja necessário a realização de ajustes, é sabido, e plenamente pacífico pelos Tribunais, QUE NÃO ENSEJA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE, conforme iremos demonstrar. E portanto, É PLENAMENTE POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE AJUSTES NA PLANILHA DE CUSTO COM TANTO QUE NÃO ULTRAPASSE O VALOR** **W**





FINAL DO LANCE. Contudo, muito importante destacar que **O**
PREGOEIRO ATÉ O MOMENTO DA ELABORAÇÃO
DESTA DEFESA NÃO SOLICITOU O
ENCMAINHAMENTO DA PROPOSTA READEQUADA E
PLANILHA DE CUSTO, VISTO QUE DESDE O DIA DA
SESSÃO ESTAMOS AGUARDANDO A REFERIDA
SOLICITAÇÃO, da mesma forma que nos foi solicitado a Certidão
Negativa de Débitos Federais devidamente válida por conta que havíamos
apresentado uma certidão vencida, e também há que se destacar perante
a diligência a respeito das comprovações com relação a certificação da
NR12 pelos funcionários da empresa. Enfim, tudo o que nos foi solicitado
no “chat” da plataforma, cumprimos dentro dos prazos estipulados.
Assim da mesma forma, estamos aguardando a solicitação para
apresentação da proposta readequada e planilha de custo, como ocorre
em todas as licitações e na forma como diz a lei, conforme o § 2º do art.
38 do Decreto Federal nº 10.024/2019, para o devido cumprimento no
prazo de 02 (duas) horas a contar da solicitação pelo Pregoeiro. No caso
em tela, até o momento não nos foi solicitado tais documentos. Vejamos
o que diz tal dispositivo:

“Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

(...)

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado





após a negociação de que trata o caput.” (Original sem grifo)

Então, primeiramente não há que se falar em descumprimento pelo fato de não termos enviado a proposta e planilha readequadas. Como também há que se considerar que não basta firmar que determinado valor venha a ser inexequível, visto que podemos plenamente comprovar que o valor por nós firmado é de fato exequível para que possamos executar a prestação dos serviços, objeto desta licitação, cumprindo com todos os ditames editalícios a constar na formalização do contrato.

É importante também destacar, que a recorrente sequer teve o cuidado em apresentar um dispositivo legal afirmando sua compatibilidade com o edital em tela. Ou seja, logo ao final da segunda página, menciona um trecho de dois parágrafos, identificando um, a ser o § 4º, e deixando de identificar o outro anterior, o qual ao verificar apuramos se tratar do § 3º, sendo ambos os parágrafos provenientes do art. 6º, informação também que não foi identificada. Tais dispositivos são provenientes da **INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021**, normativa esta que deve ser utilizada no caso de editais que esteja baseados, em sua formalidade, pela Lei Nova de Licitações, a 14.133/2021. No entanto, **O EDITAL EM TELA, ESTÁ BASEADO PELA LEI 8.666/93**, lei esta que está vinculada com outra normativa, a **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020**. Assim, logo no início de suas razões, a recorrida já se mostrou um tanto quanto confusa na condução argumentativa sobre o tema da inexequibilidade.

Neste diapasão, basta uma simples verificação nas colocações e argumentos da parte recorrente em abordar pontos em tentar firmar a condição de inexequibilidade por parte da recorrida, porém, para que nada fique obscuro iremos apresentar sobre a temática relacionada a planilha de custo, já que, muito provável, que a recorrente

5





não tomou conhecimento a respeito do tema em questão, haja vista que em suas razões recursais, de pronto, pede que a recorrida seja inabilitada, sem contar que os apontamentos técnicos apresentados pela recorrente não se apresentam em conformidade com os regramentos atinentes perante a elaboração de uma planilha de custo, ou seja, apenas faz colocações desconexas.

Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer se apresenta **GENÉRICA**, e sem motivação no âmbito jurídico.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, *in verbis*:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irrequieto com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.”

Desta forma a Recorrida entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, razão pela qual o recurso sequer deve ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente, **afinal a recorrente abordou seus argumentos sem demonstrar plenitude concreta em suas afirmações. E desde já, afirmamos que iremos cumprir com a referida contratação, que somos uma empresa séria, e que o valor que ofertamos está dentro das condições econômicas da empresa, inclusive em razão dos custos provenientes de uma contratação ideal e adequada de funcionários.** Atestamos que foram feitos levantamentos





contábeis através de nosso corpo técnico, e **nossa** proposta está devidamente condizente com a **nossa** realidade.

Verificou-se que, após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto, as razões do recurso não provam a matéria apresentada na intenção recursal a ponto de se realizar a desclassificação a recorrida. Em regra, a recorrente deve comprovar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer.

Não basta transparecer sua discordância, ou simplesmente argumentar, mas também provar de maneira consistente os motivos do conflito. **A exemplo da recorrente chegar a PEDIR PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA, sem se atentar a uma condição já bem debatida e pacificada nos tribunais, que é o fato que NÃO SE DESCLASSIFICA A PROPONENTE SIMPLEMENTE POR ERRO DE PLANILHA. Aliás, no caso concreto, já que o Sr. Pregoeiro até o momento não nos solicitou planilha, a recorrente está fazendo alegações totalmente desconexas, sem argumentos concretos que possam comprovar de fato suas alegações.**

Enfim, resta mais que claro que a recorrente está com a intenção de confundir o Pregoeiro e Comissão, fazendo interpretações totalmente vagas e desconexas.

III.I. DA PLANILHA DE CUSTOS

Neste sentido, como mencionamos logo no início de nossa defesa, apresentaremos os argumentos, todos em conformidade com a legislação e jurisprudências, de modo que, **AO PASSO QUE O SR. PREGOEIRO NOS SOLICITAR PROPOSTA READEQUADA E PLANILHA DE CUSTO, de pronto iremos cumprir em apresentar proposta e planilha ajustada em conformidade com o valor ofertado no lance.** Contudo, em conformidade com as disposições do edital, **é fato definido que estamos**





devidamente habilitados e classificados como vencedores do certame, haja vista nosso lance ser o melhor na disputa, e nossa documentação estar de acordo com as disposições do instrumento convocatório.

A recorrente faz colocações vagas quando menciona que nosso lance final está inexecuível e que **“Não restam dúvidas de que além da planilha não apresentada, os valores não se consolidam, estando em desconformidade com os comandos legais, sendo sem sombra de dúvidas o valor ofertado inexecuível.”**. Outrossim, **COMO JÁ DESTACAMOS**, nosso lance está de acordo com a nossa realidade contábil. Inclusive, como apresentado pela recorrente em suas razões, **não há que se comparar planilha de custos diversa, como se tal simulação demonstrasse uma suposta inexecuibilidade pela recorrida**. Enfim, **a recorrente chegou a ponto de incluir uma planilha de custo simulando valores, percentuais, e ainda itens zerados para alegar uma suposta inexecuibilidade advinda da recorrida, o que não tem o menor sentido, haja vista não demonstrar uma solidez técnica e de acordo com a realidade da empresa, afinal, como já citado, cada empresa possui sua realidade contábil, não há que se ficar fazendo comparações e colocações sem informações concretas**. Desta forma, a planilha de custo apresentada anexa ao recurso não demonstra nenhuma concreticidade para se comprovar que nosso lance está inexecuível. E mais uma vez a recorrente apresenta argumentos desconexos. Pois bem, a empresa menciona tais dispositivos, mas não apresenta nada de concreto para se adentrar ao mérito de descumprimento dos referidos dispositivos.

Finalmente, importante ressaltar, quanto a intenção de ludibriar o certame por parte da recorrente, a ponto de vir questionar os valores que estamos apresentando, alegando pela inexecuibilidade, **apesar de não ter feito uma demonstração concreta que nossa proposta é inexecuível**, e **Q SIMPLES FATO DE ESTARMOS APRESENTANDO NOSSA PROPOSTA, DENTRO DOS PADRÕES LEGAIS E DE ACORDO COM O QUE O**





EDITAL EXIGE, JÁ É O SUFICIENTE PARA QUE NOSSA PROPOSTA

SEJA CONSIDERADA EXEQUÍVEL, ou seja, está dentro das condições para a devida execução da contratação em comento, objeto do edital em questão.

Corroborando com o ventilado acima, segue um acórdão do TCU que visando o interesse público permite que as planilhas de custos sejam ajustadas desde que não haja, majoração do preço, como é o caso em questão.

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.” (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Diante de todo exposto não há dúvidas de que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.





Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, a IN nº 05/2017 dispõe expressamente, em seu art. 7.9, que, “Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;”.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Contribuindo ainda mais para solução do debate, seguem mais alguns acórdãos do TCU que coadunam com o posicionamento da recorrida:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU no acórdão 357/2015-Plenário).

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global





proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.” (Acórdão 2546/2015-Plenário)

“Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.” (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

“Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Acórdão 1811/2014-Plenário)

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.” (Acórdão 2872/2010-Plenário).

“Representação. Pregão. Contratação de serviços de vigilância. Falha na planilha de licitante. Desclassificação. Excesso de formalismo. Determinação.” (Acórdãos 4.621/2009 - 2ª Câmara)

Assim, sendo a proposta classificada em primeiro lugar se mostrando a mais viável economicamente para a Administração, é mais que óbvio que a Administração poderá oportunizar a chance de retificar a planilha de custos, com a inclusão de possíveis dados faltantes e/ou a devida conexão de dados preenchidos de forma equivocada, desde que não haja majoração do preço proposto, ou seja, é possível a retificação da planilha, desde que **SEJA**





MANTIDO O PREÇO DA PROPOSTA PARA CADA ITEM E O PREÇO GLOBAL FINAL. Essa possibilidade encontra-se respaldada na jurisprudência do TCU, conforme observado nos Acórdãos supracitados.

Devemos ter em mente que existe uma diferenciação técnica entre planilha de custos e proposta de preços. O julgamento objetivo durante a sessão, conforme o inciso X, art. 4º da Lei 10.520/02 c/c art. 5º do Decreto nº 5.450/05 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, é realizado com base na proposta de menor preço e não com base na planilha de custos, tendo em vista a mesma se tratar de um documento acessório, com função subsidiária e complementar.

Portanto, retomando ao entendimento de que, com base somente na presunção de que a proposta estaria em desconformidade, o Pregoeiro não deve acatar as razões recursais apresentada pela recorrente e desclassificar esta recorrida, **PRIMEIRAMENTE PELO FATO QUE, EM CONFORMIDADE COM O § 2º DO ART. 38 DO DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019, NOS ASSISTE RAZÃO EM AGUARDAR A SOLICITAÇÃO DESTES RESPEITÁVEL PREGOEIRO, E AINDA PELO FATO QUE ESTAMOS FIRMANDO QUE DE NOSSO LANCE FINAL É EXEQUÍVEL E CONSEQUENTEMENTE IREMOS COMPROVAR ATRAVÉS DA PLANILHA DE CUSTO QUE NOS SERÁ SOLICITADA.** Ainda, perante a matéria sobre ajuste de planilha, jamais poderia desclassificar a proponente por eventuais erros formais e passíveis de correção em sua planilha, desde que estas correções não afetem a substância da proposta mais vantajosa, que é o interesse da licitação. Ou seja, no julgamento da oferta mais vantajosa prevalece o princípio da finalidade legal em detrimento do formalismo (art. 17, inciso VI do Decreto nº 10.024/2019).





Desta forma, as ações desse Pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal nº 8.666/93 serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei nº 8.666/93 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

Aliado ao exposto, pede-se a esta digna Comissão de Pregão negue provimento às razões recursais apresentadas, tendo em vista que as alegações estão infundadas quanto a realidade de fato.

Por todo o exposto, aceitar as razões recursais, a Douta Comissão, com o costumeiro acerto, incorrerá em severo julgamento em prejuízo, inclusivo, a todos os princípios basilares de direito e, sobretudo, da lei específica (8.666/93).

Há que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

A documentação apresentada pela recorrida é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida às razões recursais apresentadas, vez que, a recorrida, apresentou atestado dentro dos parâmetros exigidos pelo edital, e inclusive foi devidamente habilitada sem ressalvas.

III.II. DA INSEGURANÇA JURÍDICA PERANTE UMA POSSÍVEL

13





CONTRATAÇÃO COM A RECORRENTE

Conclui-se então que, se a decisão do Pregoeiro for reformada, haverá a presença de grave ofensa ao **Princípio da Isonomia**, entre os participantes, vez que a nossa Empresa apresentou documentação comprovando seu ramo de atividade compatível e proposta dentro do valor de mercado para o devido cumprimento quanto as condições exigidas pelo edital para a prestação dos serviços, **E AINDA COMPROVAMOS PERANTE A DEVIDA LEGALIDADE A CONDIÇÃO DE SE AJUSTAR A PLANILHA DE CUSTOS TANTAS VEZES QUANTAS FOREM NECESSÁRIAS, COM TANTO QUE NÃO SE ULTRAPASSE O VALOR FINAL OFERTADO. ENFIM, É ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PLENAMENTE PACIFICADO.**

Desta forma, verifica-se que na hipótese de acolhimento das razões de recurso apresentadas pela recorrente, o Administrador Público estará afastando-se totalmente dos **Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade**, e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, classificar a licitante recorrente **NÃO** obedece aos critérios estabelecidos no Edital, e fere, ainda o **princípio do julgamento objetivo**. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

“A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.” (Justen Filho, 2012, p.446).





IV. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo ao acolhimento das razões de recurso da empresa recorrente, tendo em vista as alegações infundadas quanto a intenção em quebrar a regra da vinculação ao instrumento convocatório bem como a respeito da sua atitude em causar morosidade na tramitação do processo por mera insatisfação apresentando razões protelatórias, conforme explanado.

Vejamos que o Exmo. Sr. Des. Carlos Stephanini (Relator no MS 44122-9) em exame de questão similar sobre proposta que não preenche às condições e termos do Edital, deixa claro acerca de Julgamento Objetivo:

“Quanto ao Julgamento Objetivo, trata-se daquele que se baseia no critério indicado no edital bem como nos termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado na Administração.”





De outra parte, a conduta voltada à aceitação das razões recursais da recorrente, viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8.666/93).

V. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido a presente **CONTRARRAZÃO** e, ao final, mantida decisão que declarou a recorrida classificada e habilitada, julgando provido estas contrarrazões, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira **JUSTIÇA**.

Outrossim, lastreada nestas contrarrazões, requer-se que essa Comissão de Pregão mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça este subir, devidamente informado à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Tomazina-PR, 10 de Dezembro de 2023.



ECOgreen Soluções Ambientais Ltda-Me
CNPJ 19.110.783/0001-94

MILVANE BASSANI DA CRUZ

RG nº 4.502.972-7 SSP-PR – CPF nº 644.547.549-34

16

